



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13401.000682/2005-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.757 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria AUSÊNCIA DE PAGAMENTO
Recorrente AGROCOMERCIAL COLÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabe falar em nulidade do procedimento por ausência de elementos que permitam a defesa quando a autuação utiliza na base de cálculo valores da receita informados pelo sujeito passivo e os demonstrativos anexos aos autos de infração indicam claramente o percentual de multa e juros aplicados bem como o enquadramento legal dessas exigências.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

MULTA DE OFÍCIO, NATUREZA CONFISCATÓRIA.

A arguição da natureza confiscatória dos percentuais de multa envolve matéria de caráter constitucional. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF n° 4).

MULTA ISOLADA. FATOS GERADORES ANTERIORES A 2007.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1°, inciso IV da Lei n° 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. (Súmula CARF n° 105).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial aos recursos voluntários para cancelar a exigência das multas isoladas.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ e CSLL incidentes sobre receitas indicadas na escrituração mas não oferecidas à tributação e também multas isoladas sobre valores devidos e não recolhidos a título de estimativa daqueles dois tributos.

Originalmente foi formalizado um processo administrativo para cada tributo e posteriormente os processos referentes à CSLL e às multas isoladas foram juntados ao presente, correspondente à autuação do IRPJ.

Na impugnação referente ao IRPJ e à CSLL, a interessada questiona o oferecimento da denúncia penal pelo MPF antes do término do processo administrativo. Faz arrazoado sobre o sistema tributário, a função do Conselho de Contribuintes e a possibilidade de a autoridade administrativa manifestar-se sobre constitucionalidade da norma. Defende a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa tendo em vista a inexistência de elementos que permitam compreender como foi apurada a exigência. Sustenta a natureza confiscatória do percentual da multa aplicada, a ilegalidade da taxa Selic como indexador dos juros de mora e a impossibilidade de cobrar multa de mora e juros em conjunto.

Relativamente à exigência das multas isoladas, a interessada reitera a arguição de nulidade do procedimento fiscal e da natureza confiscatória do percentual da multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou todas as impugnações improcedentes e manteve integralmente a exigência.

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário contra a exigência da CSLL e das multas isoladas, ratificando as razões expedidas na peça impugnatória no que se refere à nulidade por cerceamento de defesa, natureza confiscatória da multa e ilegalidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

Em primeira apreciação nesta Corte, não foram localizados nos autos o Acórdão da DRJ e o recurso voluntário referente à exigência do IRPJ. Os autos foram encaminhados à RFB para saneamento, sendo então prolatada decisão da DRJ específica para o IRPJ a qual foi cientificada à parte. Não houve interposição de recurso voluntário e a exigência do IRPJ foi apartada destes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

Os recursos apresentados contra a exigência da CSLL e das multas isoladas foram tempestivos, interpostos por signatário devidamente legitimado e merecem conhecimento.

Tendo em vista que os processos de cada uma das exigências foram juntados ao presente, cabe a prolação de apenas uma decisão. Ressalte-se que a exigência do IRPJ não foi objeto de recurso voluntário, tendo sido apartada dos autos.

A arguição de nulidade não merece prosperar. A base de cálculo dos tributos e das multa isoladas foram extraídas da escrituração do sujeito passivo. O percentual da multas e dos juros de mora está claramente informado no Demonstrativo que acompanha os autos de infração onde também está indicado o enquadramento legal desses acréscimos. Não vislumbro qualquer prejuízo à defesa.

No que se refere à suposta natureza de confisco do percentual das multas aplicadas, trata-se de arguição de inconstitucionalidade das normas que estabelecem a incidência dessa penalidade, tema esse ao qual falece competência a esta Corte para apreciação, nos termos da Súmula CARF nº 2, salientando que as Súmulas do CARF são de obediência compulsória pelos Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Em relação à utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, trata-se de matéria já consolidada na jurisprudência administrativa, conforme Súmula CARF nº 4, de Enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A arguição de *bis in idem* não merece melhor sorte. Ressalvando que a multa cobrada nos autos é referente ao procedimento de ofício não se confundindo com a multa de mora, a exigência dos juros de mora decorre expressamente da lei e só deixam de ser cobrados na hipótese de depósito do débito no montante integral. A Súmula CARF nº 5 é taxativa:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Quanto à incidência das multas isoladas, ainda que meu entendimento seja pela regularidade da incidência dessa penalidade independentemente do período de apuração, obrigo-me por disposição regimental a seguir a orientação da Súmula CARF nº 105, aplicável aos fatos geradores anteriores a 2007, como é o caso.

Processo nº 13401.000682/2005-01
Acórdão n.º **1402-002.757**

S1-C4T2
Fl. 1.106

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Sendo assim, em resumo do voto, rejeito ao preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial aos recursos voluntários para cancelar a exigência das multas isoladas.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Relator